

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13417/2024

INTERESSADO: ASSESSORIA DE GESTÃO DA QUALIDADE- ASGQ

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2024

PARECER JURÍDICO nº 336/2024

EMENTA: A DESO pleiteia participar do PNQS ciclo 2024 na categoria AMEGSA (As Melhores em Gestão no Saneamento Ambiental) com a GERÊNCIA DE CONTENCIOSO(GECO) (...) que passou pelo processo de Elegibilidade, conforme Folhas de Determinação de Elegibilidade apensadas, com a seguinte categoria de premiação: AMEGSA NÍVEL I unidades com até 50 colaboradores. Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento - PNQS- concebido e mantido pelo ABES - Possibilidade de contratação direta. Condições especialização e singularidade- Possibilidade jurídica inviabilidade de competição, art. 30, inciso II, alínea "f" da lei 13.303/2016, e art. 121 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta câmara técnica visando a análise de solicitação de contratação direta com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA AMBIENTAL – ABES**, a fim de efetivar a participação no Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento – PNQS, alinhando as exigências que compõe o caderno de candidatura das empresas participantes, referente ao comprovante de depósito da taxa de inscrição, conforme informações do regulamento, no tópico **"TAXA DE INSCRIÇÃO REFERENTE AO PNQS CICLO 2024 NA CATEGORIA AMEGSA (AS MELHORES EM GESTÃO NO SANEAMENTO AMBIENTAL) COM A GERÊNCIA DE CONTENCIOSO(GECO).**
2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
3. Em justificativa da assessora de gestão da de qualidade, Sra. *Izabella Cristina Melo de Góis*, informa que: **" O Prêmio Nacional da Qualidade em Saneamento – PNQS – é um modelo de avaliação da gestão dos serviços de saneamento ambiental, nas organizações sediadas no Brasil concebido e mantido pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental(ABES)(...), representa um dos principais prêmios de qualidade do país, voltado para o setor de saneamento no Brasil. Os objetivos do PNQS são estimular a busca e a aplicação de boas práticas de gestão pelas organizações envolvidas com o setor de saneamento ambiental país."**

4. A estrutura do PNQS é composta de dois vetores convergentes de trabalho, um deles é referente a capacitação gerencial, e o outro é o próprio processo de avaliação das empresas participantes, que inclui a elaboração e devolução de um relatório de avaliação e o reconhecimento das empresas bem colocadas.

5. E conclui, fls.04:

A DESO pleiteia participar do PNQS ciclo 2024 na categoria AMEGSA (As Melhores em Gestão no Saneamento Ambiental) com a **GERÊNCIA DE CONTENCIOSO (GECO)** que passou pelo processo de Elegibilidade, conforme Folhas de Determinação de Elegibilidade apensadas, com a seguinte categoria de premiação e unidade de trabalho segmentada pelo número de empregados: **NÍVEL I** unidade com até 50 colaboradores.

Diante do exposto justificamos que o serviço ora contratado, denominado taxa de inscrição, ocorrerá para a plena participação da unidade elegível de acordo com a categoria de premiação e que esta se refere ao patrocínio das atividades de administração da Banca Examinadora voluntária e parte das despesas do Seminário de Benchmark e da Cerimônia de Premiação do ciclo em referência.

6. Justificando o serviço contratada através de "Taxa de Inscrição no PNQS 2024", com as seguintes elegibilidades, às fls.07:

TAXA DE INSCRIÇÃO PARA A CANDIDATURA:

Nível I – ID 049/24

- **Gerência do Contencioso (GECO) – ID049/24**

Até 50 colaboradores (GECO) – **R\$10.714,00**

Obs.: valor conforme descrito na página 10 do regulamento vigente.

TOTAL GERAL.....R\$ 10.714,00

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

7. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

8. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 - A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

9. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

10. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado fase interna da licitação.

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no Art. 30, caput da Lei 13.303/2016, que tem a seguinte redação:

"Art. 30 - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição".

I - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoa

12. Por seu turno o PNQS é uma iniciativa instituída para, estimular a busca e a aplicação de boas práticas de gestão pelas organizações envolvidas com o setor de saneamento ambiental no país, quais sejam: **1) Reconhecer aquelas organizações que se destacam pela utilização dessas práticas e que apresentem resultados competitivos de desempenho; 2) Captar e divulgar as práticas das organizações reconhecidas, em seminários e publicações de relatórios de gestão e Cases finalistas e vencedores; e 3) Promover eventos de capacitação gerencial para essas**

organizações. Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 e 264 do Tribunal de contas da União (TCU):

- Súmula nº 252:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

- Súmula nº 264:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993."

13 Nas lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, para quem os requisitos legais da singularidade e da notória especialização não se confundem, porque:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

14. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara: "4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário – TCU)." (destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a

singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

15. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade. E nos termos da justificativa a " A estrutura do PNQS é composta de dois vetores convergentes de trabalho. Um deles é referente à capacitação gerencial, oferecida às organizações que desejam participar do PNQS e o outro é o próprio processo de avaliação das empresas candidatas ao prêmio, que inclui a elaboração e devolução de um relatório de avaliação e o reconhecimento das empresas bem colocadas.

16. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

17. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

18. Por derradeiro, resta comprovado que se justifica o pleito com o pagamento da taxa de inscrição, no **Nível I** no valor global de **R\$ 10.714,00**, conforme planilha de valores abaixo:

PNQS 2024 – Regulamento

TAXAS DE INSCRIÇÃO NO PNQS					
As taxas de inscrição integram as receitas que viabilizam as atividades do ciclo do PNQS.					
PREÇOS POR CANDIDATURA AMEGSA e SQF (em R\$,00)					
Porte da candidata	Níveis				
	B	I	II	III	III+ *
Até 50 colaboradores	8632	10714	16072	20893	45093
De 51 a 500 colaboradores	11222	15785	23676	30779	
De 500 a 2.500 Colaboradores	15640	22385	31338	39414	
De 2.501 a 5.000 colaboradores	22385	33577	47008	56410	103070
de 5.001 a 10.000 colaboradores	33577	50366	70512	84615	
Acima de 10.000 colaboradores	50366	75548	105769	126922	

Notas: * O Nível III+ (somente para Categoria AMEGSA) engloba candidaturas aos Troféus Rubi, Duplo Rubi e Turmalina Paraíba.

Ver treinamentos mínimos obrigatórios em "Preços dos treinamentos PNQS" para cada candidatura.

As taxas acima incluem custos do processo de avaliação e reconhecimento.

20. Atendendo determinação insculpida no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS) e CRF (FGTS) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011.

21. E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal, fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 019/2024**, com fulcro no Art. 30, inciso II, alínea 'F' a Lei nº 13.303/2016 no valor global de **R\$ 10.714,00**, referente a taxa da inscrição PNQS 2024 Gerência do Contencioso(GECO), Nível I, na categoria AMEGSA, da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental(ABES), CNPJ 33.945.015/0001-81, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise deste setor.

23. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela Ordem de Serviço, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

24. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, este é o opinativo.

Aracaju/SE, 12 de julho de 2024.

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

APROVO o Parecer Jurídico nº 336/2024. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 336/2024 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 13417/2024. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.